



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 807685 - MG (2023/0075762-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: FRANCISCO TOLENTINO NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891 ANDREA REGINA PADOANI HAAK - SP384711 MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223 HIAGO ASSAF ALVES - SP481849 FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: UNILSON LOPES SANTOS
CORRÉU	: AIRON PEREIRA COSMO
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA COSMO
CORRÉU	: SIDNEI APARECIDO DE CASTRO
CORRÉU	: RAFAEL SANTOS PIMENTEL
CORRÉU	: JONAS DA CONCEICAO LEMOS
CORRÉU	: DOUGLAS ELIO DA SILVA
CORRÉU	: WALBER FERNANDO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: LUANY KARYNA DA SILVA MALCHER
CORRÉU	: DENILSON GIROTO MACHADO
CORRÉU	: ORLANDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: JOSE ALAN DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 691/STF E SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO NA ORIGEM. PREJUDICADO. ENTRETANTO, A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus no qual se discute a legalidade da prisão preventiva decretada em face de acusados de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e pelo fato de o recorrente estar foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

4. A decisão de manter a prisão preventiva, confirmada na sentença condenatória, foi baseada na gravidade concreta do delito, a partir da apreensão de expressiva quantidade de drogas e pela fuga do réu do distrito da culpa.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, dado o risco à ordem pública e a periculosidade do agravante.

IV. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 807685 - MG (2023/0075762-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: FRANCISCO TOLENTINO NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891 ANDREA REGINA PADOANI HAAK - SP384711 MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223 HIAGO ASSAF ALVES - SP481849 FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: UNILSON LOPES SANTOS
CORRÉU	: AIRON PEREIRA COSMO
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA COSMO
CORRÉU	: SIDNEI APARECIDO DE CASTRO
CORRÉU	: RAFAEL SANTOS PIMENTEL
CORRÉU	: JONAS DA CONCEICAO LEMOS
CORRÉU	: DOUGLAS ELIO DA SILVA
CORRÉU	: WALBER FERNANDO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: LUANY KARYNA DA SILVA MALCHER
CORRÉU	: DENILSON GIROTO MACHADO
CORRÉU	: ORLANDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: JOSE ALAN DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 691/STF E SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO NA ORIGEM. PREJUDICADO. ENTRETANTO, A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus no qual se discute a legalidade da prisão preventiva decretada em face de acusados de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e pelo fato de o recorrente estar foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

4. A decisão de manter a prisão preventiva, confirmada na sentença condenatória, foi baseada na gravidade concreta do delito, a partir da apreensão de expressiva quantidade de drogas e pela fuga do réu do distrito da culpa.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, dado o risco à ordem pública e a periculosidade do agravante.

IV. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta da impetração, mormente das informações disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça, que dão conta de prolatação de sentença condenatória em 28/7/2023, com interposição de apelações em 2/8/2023 e 3/8/2023, que o paciente está foragido.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

Intimada a defesa para se manifestar a respeito do seguimento do *writ*, esta não se pronunciou.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual

praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/3/2022, DJe 7/4/2022).

No caso, embora se verifique que a impetração se deu em relação à decisão monocrática que indeferiu a liminar no *habeas corpus* de origem, o que poderia indicar aplicação da Súmula 691/STF, bem como a superveniência do julgamento colegiado pelo Tribunal de Justiça, conforme se observa do *síte* da Corte pretérita, situação apta a prejudicar o exame do presente *mandamus*, a prisão preventiva foi adequadamente decretada com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 86-88):

Ainda, apurou-se que UNILSON LOPES DOS SANTOS é sócio da empresa UL SANTOS CENTRO AUTOMOTIVO situada no município de Itapeverica da Serra/SP, sendo proprietário de 2 veículos utilizados para transporte de drogas, conforme informação colhida pela autoridade policial a partir de prévia comunicação com a Polícia Rodoviária Federal (ID 9626697336).

[...].

Inclusive, o caminhão de placa PIA3B68, com elevada quantidade de drogas conduzido por DENILSON GIROTO no dia 3/11/2021, havia um outro veículo realizando a escolta, sendo que identificado que o condutor era JONAS DA CONCEIÇÃO LEMOS, conforme referenciado em ID (9626735824).

[...].

O relatório policial em ID 9638540933 menciona que ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR foi preso em 19/9/2022 pela Polícia Rodoviária Federal, transportando 1,256 kg de cocaína no município de São José de Mipibu/RN, sendo que estava, a princípio, sendo escoltado por 2 veículos conduzidos por WALBER FERNANDO DA SILVA ALMEIDA e SIDNEI APARECIDO DE CASTRO na função de “batedores”.

[...].

Especificamente quanto a AIRON PEREIRA COSMO, ADRIANO PEREIRA COSMO, JONAS DA CONCEIÇÃO LEMOS e UNILSON LOPES SANTOS, o Ministério Público sustentou que os denunciados encontram-se foragidos da justiça, exigindo, portanto, o decreto prisional.

A decisão de manter a prisão preventiva, confirmada na sentença condenatória, foi baseada na gravidade concreta do delito, a partir da apreensão de expressiva quantidade de drogas e pela fuga do réu do distrito da culpa.

Assim, a análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da medida extrema.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, apreensão de 358,4g de cocaína, contexto fático que justifica a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, como consignado pelo Tribunal estadual, o recorrente estaria foragido e ostenta sete processos em andamento por tráfico ilícito de entorpecente, associação para o tráfico e por crime de furto, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal.

Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 198.164/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria

acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0075762-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 807.685 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02553903120238130000 10000230255390000 23067575620218130024
2553903120238130000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO TOLENTINO NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP055914
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
ANDREA REGINA PADOANI HAAK - SP384711
MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223
HIAGO ASSAF ALVES - SP481849
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : UNILSON LOPES SANTOS
CORRÉU : AIRON PEREIRA COSMO
CORRÉU : ADRIANO PEREIRA COSMO
CORRÉU : SIDNEI APARECIDO DE CASTRO
CORRÉU : RAFAEL SANTOS PIMENTEL
CORRÉU : JONAS DA CONCEICAO LEMOS
CORRÉU : DOUGLAS ELIO DA SILVA
CORRÉU : WALBER FERNANDO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU : LUANY KARYNA DA SILVA MALCHER
CORRÉU : DENILSON GIROTO MACHADO
CORRÉU : ORLANDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : JOSE ALAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212155=45<6447@ 2023/0075762-6 - HC 807685